



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.902091/2008-04  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-000.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TEMPO SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PAF- RECURSO DE OFÍCIO EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU INTEGRALMENTE A COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõem os artigo 27 da Lei nº 10.522/02 e 79 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, não cabe recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias- Relatora.

EDITADO EM: 26/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (presidente da turma), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 09-38.067 de 07/12/2011, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG.

A DRF-UBE/MG emitiu Despacho Decisório Eletrônico (fl. 61), no qual homologou parcialmente as compensações pleiteadas pelo contribuinte, sob o argumento de que o direito creditório reconhecido (Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002), no valor de R\$ 15.723.613,60, não foi suficiente para homologação integral dos débitos declarados nas PER/DCOMP's. A confirmação parcial do Saldo Negativo do Contribuinte se deveu ao fato de constarem retenções na fonte no montante de R\$ 22.030.286,53 ao passo que o contribuinte informou um total de R\$ 23.258.316,95.

Por não concordar com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 86/95) alegando, em suma, que a diferença apontada no Despacho se referia ao valor recolhido de IRRF proveniente das comissões e corretagens pagas à Pessoa Jurídica, o qual foi desconsiderado pela Autoridade Fiscal. Vejamos o cerne da questão conforme alegação do contribuinte:

*As receitas por ela adquirida são conceituadas como comissões relativas à administração de cartão de crédito, se enquadrando na hipótese do art. 53, inciso I, da Lei 7.450/1985. Nessa situação – diferentemente de outras hipóteses de IRRF, em que a fonte pagadora é quem efetua a retenção dos respectivos valores – é a beneficiária dos rendimentos que recolhe o IRRF devido. Portanto recolheu o IRRF incidente sobre as comissões recebidas dos seus estabelecimentos filiados (lojistas), como disciplinado na IN SRF 153/1987. Assim, no decorrer do ano-calendário 2002, recolheu IRRF (código de receita 8045), a título de comissão pela administração de cartão de crédito American Express, paga pelos seus estabelecimentos filiados (lojas), no valor de R\$ 2.253.456,42, tendo devidamente declarado tais valores em sua DIPJ;*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente, por unanimidade dos votos, a manifestação de inconformidade do contribuinte, homologando as compensações declaradas e extinguindo todos os débitos objeto das DCOMP's relacionadas ao Despacho Decisório nº 845332509 (fls. 181/190), em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
Data do fato gerador: 28/01/2004*

### *COMPENSAÇÃO*

*A homologação da compensação declarada é cabível quando comprovado o direito creditório a ela vinculado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 28/01/2004*

*NULIDADE.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra no procedimento fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Ano calendário: 2002*

*COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA.*

*O recolhimento do IRRF, relativo ao código de receita 8045, deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas à administração de cartões de crédito.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2002*

*DECADÊNCIA*

*A decadência se reporta ao lançamento de crédito tributário, não operando efeitos sobre a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório que a contribuinte pretende recuperar.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente*

*Direito Creditório Reconhecido*

Uma vez que os débitos compensados superaram o limite de R\$ 1.000.000,00, a DRJ, seguindo o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, determinou a remessa de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Em primeiro lugar, a despeito de a exoneração superar o limite de alçada para remessa de ofício, entendo que não deve ser conhecido o recurso de ofício, em razão da previsão do artigo da Lei nº 10.522, o qual assim dispõe:

*Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

Nesse sentido, e mais detalhadamente, prevê a instrução normativa Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 prevê:

*Art. 79. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.*

Se assim é, considerando que o recurso de ofício versa justamente sobre o reconhecimento, no acórdão proferido pela DRJ, de saldo a restituir utilizado para compensação, então homologada, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício, encerrando-se então definitivamente a lide com a homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP's.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora.